



**LEI Nº 1.983 DE 23 DE JULHO DE 2015**

**REGULA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA  
SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

*(Projeto de Lei nº31 de autoria do Poder Executivo)*

2709  
15 09 15  
Jmy.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Araruama a Concessão dos Benefícios Eventuais, como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e no art. 22, §1º e 2º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

**Parágrafo Único.** Esta política será desenvolvida pelo órgão responsável pela política setorial de assistência social.

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social –SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único.** Ficam vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias que implique, direta ou indiretamente, no processo de comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual.

**Art. 3º** - Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** - Fica estabelecido que o critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional.

**Art. 5º** - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio funeral;

III – Auxílio segurança alimentar;

IV – Auxílio aluguel social;

V – Outros benefícios eventuais pertinentes a atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública.



**Parágrafo Único.** A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de priorização de crianças, famílias monoparentais, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e munícipes atingidos por calamidades públicas.

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, com fito de reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 7º** - O benefício natalidade destinado à família alcançará preferencialmente:

**I** – atenções necessárias ao nascituro;

**II** – apoio à genitora nos casos de morte do recém-nascido; e

**III** – apoio à família no caso de morte da genitora e demais providências que os operadores da política de assistência social julgar necessárias.

**Art. 8º** - O benefício natalidade deverá ocorrer em forma de bens de consumo.

**§ 1º** - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação, higiene, dentre outros que os operadores da assistência social julgar necessários, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

**§ 2º** - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado em até 90 (noventa) dias após o nascimento, e somente será deferido após laudo social elaborado por operador habilitado da própria Secretaria Municipal de Política Social.

**Art. 9º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, à finalidade de reduzir situação de vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 10º** - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

**I** - fornecimento de uma urna funerária, de velório e de sepultamento incluindo ornamentação do mesmo.

**II** – suprimento das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

**§ 1º** - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

**§ 2º** - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor.

**Art. 11** - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências destes eventos.



**Art. 12** - Os benefícios de que tratam os artigos 6º e 9º (natalidade e funeral) desta Lei, será fornecido diretamente ao integrante da família beneficiada, que tenha dado entrada em processo respectivo e mediante requerimento, até o 2º grau de parentesco, ou pessoa por esta autorizada mediante procuração pública.

**Art. 13** - O benefício eventual, na forma de auxílio segurança alimentar, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade social

**Art. 14** - O benefício auxílio segurança alimentar, na modalidade de cestas básicas, alcançará, preferencialmente, os casos em que as famílias vivem em situação de vulnerabilidade social e alimentar diária.

**Parágrafo Único.** Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado o requerimento do benefício para profissional de assistência social, a fim de que seja realizada visita técnica na residência do requerente e se comprove sua necessidade.

**Art. 15** - O benefício eventual, na forma de auxílio aluguel social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por período não superior a 12 (doze) meses, e com fito de atender situações advindas da remoção de famílias domiciliadas em áreas de risco ou desabrigadas em razão de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

**Parágrafo Único.** O benefício do auxílio aluguel social, terá o seu valor definido através da celebração do Termo de Cooperação Técnica, assinado entre o Governo do Estado e o Município.

**Art. 16** - O pagamento do benefício auxílio aluguel social ocorrerá exclusivamente por meio de rede bancária, sendo obrigatória a inscrição do beneficiário no Cadastro Único (CadÚnico), ferramenta do Governo Federal, que mapeia e identifica as famílias de baixa renda, cuja inclusão deve ser feita pelo Município, para subsidiar a formulação e implantação de políticas públicas que atendam a essa parcela da população, e a comprovação de que possui o Número de Inscrição Social (NIS).

**Art. 17** - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

**§ 1º** - Caracterizam-se pelo advento de risco, as perdas e danos à integridade pessoal e familiar e que podem decorrer de:

**I** – falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família;

**II** – situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

**III** – falta de documentação;



**IV** – presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

**V** – perda circunstancial decorrente de rupturas de vínculos familiares; e

**VI** – por desastre e calamidade pública.

**§ 2º** - Para os fins desta Lei, entende-se como situação de calamidade pública, a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

**Art. 18** - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios.

**Art. 19** – Cabe ao Conselho Municipal responsável pela política de assistência social:

**I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, como a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

**II** - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

**III** – expedir as instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único.** Deve o Conselho Municipal de Assistência Social, emitir relatório mensal dos serviços previstos no *caput* e incisos deste artigo.

**Art. 20** - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor do benefício aluguel social que deverá constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 21** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada Exercício Financeiro.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2015

  
**Miguel Jeováni**  
Prefeito

fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único.** Ficam vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias que implique, direta ou indiretamente, no processo de comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual.

**Art. 3º** - Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** - Fica estabelecido que o critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional.

**Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:**

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Auxílio segurança alimentar;
- IV - Auxílio aluguel social;
- V - Outros benefícios eventuais pertinentes a atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública.

**Parágrafo Único.** A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de priorização de crianças, famílias monoparentais, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e munícipes atingidos por calamidades públicas.

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, com fito de reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 7º** - O benefício natalidade destinado à família alcançará preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à genitora nos casos de morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da genitora e demais providências que os operadores da política de assistência social julgar necessárias.

**Art. 8º** - O benefício natalidade deverá ocorrer em forma de bens de consumo.

**§ 1º** - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação, higiene, dentre outros que os operadores da assistência social julgar necessários, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

**§ 2º** - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado em até 90 (noventa) dias após o nascimento, e somente será deferido após laudo social elaborado por operador habilitado da própria Secretaria Municipal de Política Social.

**Art. 9º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, à finalidade de reduzir situação de vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 10º** - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

- I - fornecimento de uma urna funerária, de velório e de sepultamento incluindo ornamentação do mesmo.
- II - suprimento das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

Jornal da Notícia  
Edição n.º 536  
Data: 19 de outubro de 2015  
Página: 06 e 07

## LEI Nº 1.983 DE 23 DE JULHO DE 2015

### REGULA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(Projeto de Lei nº31 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Araruama a Concessão dos Benefícios Eventuais, como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e no art. 22, §1º e 2º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

**Parágrafo Único.** Esta política será desenvolvida pelo órgão responsável pela política setorial de assistência social.

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter complementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor.

Art. 11 - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 12 - Os benefícios de que tratam os artigos 6º e 9º (natalidade e funeral) desta Lei, será fornecido diretamente ao integrante da família beneficiada, que tenha dado entrada em processo respectivo e mediante requerimento, até o 2º grau de parentesco, ou pessoa por esta autorizada mediante procuração pública.

Art. 13 - O benefício eventual, na forma de auxílio segurança alimentar, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade social

Art. 14 - O benefício auxílio segurança alimentar, na modalidade de cestas básicas, alcançará, preferencialmente, os casos em que as famílias vivem em situação de vulnerabilidade social e alimentar diária.

**Parágrafo Único.** Nos casos de que trata o caput deste artigo, deverá ser encaminhado o requerimento do benefício para profissional de assistência social, a fim de que seja realizada visita técnica na residência do requerente e se comprove sua necessidade.

Art. 15 - O benefício eventual, na forma de auxílio aluguel social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por período não superior a 12 (doze) meses, e com fito de atender situações advindas da remoção de famílias domiciliadas em áreas de risco ou desabrigadas em razão de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

**Parágrafo Único.** O benefício do auxílio aluguel social, terá o seu valor definido através da celebração do Termo de Cooperação Técnica, assinado entre o Governo do Estado e o Município.

Art. 16 - O pagamento do benefício auxílio aluguel social ocorrerá exclusivamente por meio de rede bancária, sendo obrigatória a inscrição do beneficiário no Cadastro Único (CadÚnico), ferramenta do Governo Federal, que mapeia e identifica as famílias de baixa renda, cuja inclusão deve ser feita pelo Município, para subsidiar a formulação e implantação de políticas públicas que atendam a essa parcela da população, e a comprovação de que possui o Número de Inscrição Social (NIS).

Art. 17 - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Caracterizam-se pelo advento de risco, as perdas e danos à integridade pessoal e familiar e que podem decorrer de:

- I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família;
- II - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- III - falta de documentação;
- IV - presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- V - perda circunstancial decorrente de rupturas de vínculos familiares; e
- VI - por desastre e calamidade pública.

**CONTINUAÇÃO**  
**LEI Nº 1.983 DE 23 DE JULHO DE 2015**

§ 2º - Para os fins desta Lei, entende-se como situação de calamidade pública, a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 18 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios.

Art. 19 - Cabe ao Conselho Municipal responsável pela política de assistência social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, como a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único.** Deve o Conselho Municipal de Assistência Social, emitir relatório mensal dos serviços previstos no caput e incisos deste artigo.

Art. 20 - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor do benefício aluguel social que deverá constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada Exercício Financeiro.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2015

Miguel Jeovani  
Prefeito

Journal Logos Notícias

Edição Nº 516

Data: 19 de Outubro de 2015

Páginas: 06 e 07